

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 43 765

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada em 1\$39, moeda corrente, por quilograma, a taxa denominada «de salvação nacional», estabelecida nos Decretos n.ºs 19 970, de 29 de Junho de 1931, 23 237, de 20 de Novembro de 1933, e 37 445, de 9 de Junho de 1949, para os produtos classificados pelos actuais artigos da pauta de importação n.ºs 27.10.02, 27.10.03 e 27.10.04.

Art. 2.º A gasolina que à data da publicação do presente decreto-lei tenha sido proposta a despacho de importação e ainda não esteja desembaraçada da acção fiscal, embora com os respectivos direitos já pagos, depositados ou afiançados, e a existente no consumo, em depósitos ou armazéns de importadores, fica sujeita ao pagamento do aumento de taxa a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Todos os que possuírem o aludido produto em armazéns ou depósitos são obrigados a declarar, no prazo de 5 dias, à Direcção-Geral das Alfândegas, directamente ou por intermédio da alfândega regional, as quantidades respectivas, e a pagar, no prazo de 45 dias, nos cofres que forem indicados pela mesma Direcção-Geral, as importâncias liquidadas em aplicação do disposto no artigo anterior.

§ único. As quantidades não declaradas serão consideradas em descaminho da taxa de salvação nacional, sendo os transgressores punidos nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 4.º A fiscalização relativa à matéria deste decreto-lei ficará a cargo da Direcção-Geral das Alfândegas e do Comando-Geral da Guarda Fiscal.

§ único. A Direcção-Geral das Alfândegas dará as instruções e as ordens necessárias para a eficaz execução do que neste decreto-lei se dispõe.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 43 766

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tabacos destinados ao consumo da metrópole, quer nela fabricados (1.º grupo), quer no

estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas (2.º grupo), ficam sujeitos a um imposto de consumo, de taxas que vão ser indicadas, sobre o qual não incidirá adicional algum, seja para o Estado, seja para os corpos administrativos.

§ único. As importâncias arrecadadas através deste tributo não serão consideradas para determinação dos descontos mencionados no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 41 386, de 22 de Novembro de 1957, e sobre as mesmas não incidirá o imposto *ad valorem* prescrito nos n.ºs 1.º dos artigos 14.º e 16.º deste diploma.

Art. 2.º As espécies de tabacos em que incidirá o imposto de consumo e correspondentes taxas são as seguintes:

a) 1.º grupo:

Picados — taxa de \$50 sobre cada unidade de 15 g.

Cigarros:

Taxa de \$30 sobre cada maço de 10 ou 12 cigarros, com exclusão dos cigarros ordinários ou fortes.

Taxa de \$50 sobre cada maço de 20 ou 24 cigarros.

Taxa de 2\$50 sobre cada caixa de 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco — taxa de \$30 sobre cada cigarrilha.

Charutos — taxa de 1\$ sobre cada charuto.

b) 2.º grupo:

Picados — taxa de \$50 sobre cada 15 g ou fracção.

Cigarros:

Taxa de \$30 sobre cada maço ou caixa de 10 ou 12 cigarros.

Taxa de \$50 sobre cada maço ou caixa de 20 a 24 cigarros.

Taxa de 1\$ sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros.

Taxa de 2\$50 sobre cada maço ou caixa de 51 a 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco — taxa de \$30 sobre cada cigarrilha.

Charutos — taxa de 1\$ sobre cada charuto.

§ 1.º Nas manufacturas especificadas no 1.º grupo o valor das taxas será impresso nos respectivos invólucros com a indicação «Imposto de consumo . . . \$. . .» ou, simplesmente, «I. C. . . \$. . .».

§ 2.º Para aproveitamento das manufacturas e rotulagens existentes nas fábricas, será permitida, depois de prévia autorização da Inspeção-Geral de Finanças, a aposição de uma sobrecarga, a tinta de óleo, com a indicação determinada no parágrafo anterior e a denominação da empresa produtora.

§ 3.º As marcas lançadas futuramente no mercado pela indústria metropolitana ficam sujeitas ao pagamento do imposto de consumo igual àquele que neste artigo foi fixado para os tipos e espécies de tabacos que se lhes assemelhem.

Art. 3.º O imposto de consumo sobre o tabaco manufacturado na metrópole será fiscalizado pela Inspeção-Geral de Finanças, cobrado pelas fábricas aos compradores e liquidado nas condições prescritas no § único do artigo 48.º do Decreto n.º 41 397, de 26 de Novembro de 1957.